

PROC. 1084/2025

Notifique-se

Porto, 30 de dezembro de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

A demandada e os demandantes, na qualidade de herdeiros de herança indivisa, celebraram um contrato de seguro tendo por objeto bens imóveis.

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, “Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.” .

Apenas os danos que se refletem nos imóveis objeto do contrato de seguro se encontram cobertos pelo mesmo razão pela qual os danos que contendem com os bens móveis, designadamente em mobiliário e fotografias, ainda que estivessem no interior dos edifícios, não podem ser imputados à demandada.

Não é de considerar como cobertos pelo contrato de seguro quaisquer despesas que contendam com a limpeza dos edifícios ou com a remoção de quaisquer bens móveis que tivessem sido danificados ou abandonados na sequência da ocupação ilícita dos imóveis, posto que não se produziram no imóvel/edifício na aceção legal ou contratual, mas tão somente dentro do seu espaço interior e exterior.

Tal risco estaria, em abstrato, abrangido pela cobertura da remoção de escombros, a qual,

nos termos da clausula 6.5 das condições especiais do seguro, determina que apenas se encontram cobertos esses gastos quando provocados pela ocorrência de "qualquer sinistro coberto" pela apólice, sendo que, como se apontou, não podem ser considerados cobertos quaisquer riscos que não os que se manifestem no imóvel em si.

Resulta das disposições legais e contratuais aplicáveis que as portas e janelas são consideradas como fazendo parte do imóvel/ edifício (cfr clausula 1.ª n.º 2 das condições gerais do contrato de seguro).

Ademais resultou provado que estes danos se produziram na sequência de atos maliciosos, decorrentes da ocupação ilícita dos imóveis seguros e portanto no âmbito dos riscos que a demandada se obrigou a cobrir estando a mesma, por conseguinte, obrigada a ressarcir a parte demandante quanto ao valor respetivo, "*in casu*" no valor de 910 euros.